Fls. 38

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2025

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei Complementar nº 004/2025, de autoria do Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto, que ***"Altera a Lei nº 865, de 27 de novembro de 1967, que Institui o Código de Posturas do Município de Conselheiro Lafaiete"***, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2025

ALTERA A LEI Nº 865, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1967, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O §1º art. 117 da Lei nº 865, de 27 de novembro de 1967 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 117 - .....
(.....)
§1º – O responsável pela prestação de serviço que opere com equipamento ou fiação aérea de telecomunicação e energia deve removê-los quando ficarem excedentes, inutilizados ou sem uso."

Art. 2º - O art. 117 da Lei nº 865/67 passa a viger acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 117 - .....
(.....)
§3º - Fica determinada a obrigatoriedade de as empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e demais prestadoras de serviços que utilizam a infraestrutura de postes de energia elétrica no Município de Conselheiro Lafaiete/MG realizarem o alinhamento, a organização e a retirada de fios e cabos inutilizados ou instalados de forma desordenada.

Fls. 29

§4º - A organização e a manutenção da fiação deverão obedecer às normas técnicas específicas e garantir a segurança, a estética urbana e a funcionalidade dos serviços prestados.

§5º - Caberá às empresas manter a identificação visível e permanente nos cabos e dispositivos instalados em postes."

Art. 3º – A Lei nº 865/67 passa a viger acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 117-A – A remoção do equipamento e/ou da fiação pode ser solicitada por pessoa física ou jurídica por meio dos canais de comunicação já existentes no âmbito da administração municipal.

Parágrafo único – O cumprimento do disposto no caput deste artigo ocorrerá sem ônus para os consumidores e para o poder público.

Art. 117-B – O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e não invada a área destinada a outros, nem o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, considera-se:

I – faixa de ocupação: espaço na infraestrutura da rede de distribuição de energia elétrica onde são definidos pela detentora os pontos de fixação e os dutos subterrâneos destinados exclusivamente ao compartilhamento com agentes do setor de telecomunicações;

II – ocupante: pessoa jurídica possuidora de concessão, autorização ou permissão para explorar serviços de telecomunicações e outros serviços públicos ou de interesse coletivo, prestados pela administração pública ou por empresas particulares que ocupam a infraestrutura disponibilizada pela detentora;

III – detentora: concessionária ou permissionária de energia elétrica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 117-C – Em caso de queda de equipamento ou fiação, o responsável pela prestação do serviço a que se refere o parágrafo único do artigo 117 desta Lei Complementar deve promover sua imediata regularização.

Art. 117-D - As ações previstas no art. 117 desta Lei deverão observar critérios de prioridade baseados em:

I – áreas com maior densidade populacional ou fluxo de pedestres;

II – vias com escolas, hospitais, unidades de saúde, centros comunitários e órgãos públicos;

III – locais com registros recorrentes de acidentes ou denúncias junto à Defesa Civil e aos órgãos de fiscalização urbana.

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

FIs. 40

Art. 117-E - As empresas referidas nos artigos anteriores desta Lei deverão apresentar à Administração Municipal, no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei Complementar, um plano de ação contendo:

I – cronograma para o alinhamento, substituição e retirada de fiações aéreas em desuso ou instaladas irregularmente;

II – estratégias de manutenção preventiva;

III – lista de vias prioritárias para execução das ações, considerando riscos à segurança e à estética urbana.

Art. 117-F - O município de Conselheiro Lafaiete poderá, em caráter excepcional e de emergência, notificar as empresas para realizarem a retirada ou a regularização de fios e cabos que representem riscos imediatos à segurança, à ordem pública ou à estética urbana.

Parágrafo único - Caso a empresa notificada não atenda à determinação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, será aplicada multa no valor de 30 UFM's (trinta Unidades Fiscais do Município) por notificação não atendida."

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE JUNHO DE 2025.

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2025

ALTERA A LEI Nº 865, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1967, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O §1º art. 117 da Lei nº 865, de 27 de novembro de 1967 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 117 - .....
(.....)
§1º – O responsável pela prestação de serviço que opere com equipamento ou fiação aérea de telecomunicação e energia deve removê-los quando ficarem excedentes, inutilizados ou sem uso."

Art. 2º - O art. 117 da Lei nº 865/67 passa a viger acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 117 - .....
(.....)
§3º - Fica determinada a obrigatoriedade de as empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e demais prestadoras de serviços que utilizam a infraestrutura de postes de energia elétrica no Município de Conselheiro Lafaiete/MG realizarem o alinhamento, a organização e a retirada de fios e cabos inutilizados ou instalados de forma desordenada.

§4º - A organização e a manutenção da fiação deverão obedecer às normas técnicas específicas e garantir a segurança, a estética urbana e a funcionalidade dos serviços prestados.

§5º - Caberá às empresas manter a identificação visível e permanente nos cabos e dispositivos instalados em postes."

Art. 3º – A Lei nº 865/67 passa a viger acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 117-A – A remoção do equipamento e/ou da fiação pode ser solicitada por pessoa física ou jurídica por meio dos canais de comunicação já existentes no âmbito da administração municipal.
Parágrafo único – O cumprimento do disposto no caput deste artigo ocorrerá sem ônus para os consumidores e para o poder público.

Art. 117-B – O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e não invada a área destinada a outros, nem o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, considera-se:

I – faixa de ocupação: espaço na infraestrutura da rede de distribuição de energia elétrica onde são definidos pela detentora os pontos de fixação e os dutos subterrâneos destinados exclusivamente ao compartilhamento com agentes do setor de telecomunicações;

II – ocupante: pessoa jurídica possuidora de concessão, autorização ou permissão para explorar serviços de telecomunicações e outros serviços públicos ou de interesse coletivo, prestados pela administração pública ou por empresas particulares que ocupam a infraestrutura disponibilizada pela detentora;

III – detentora: concessionária ou permissionária de energia elétrica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 117-C – Em caso de queda de equipamento ou fiação, o responsável pela prestação do serviço a que se refere o parágrafo único do artigo 117 desta Lei Complementar deve promover sua imediata regularização.

Art. 117-D - As ações previstas no art. 117 desta Lei deverão observar critérios de prioridade baseados em:

I – áreas com maior densidade populacional ou fluxo de pedestres;

II – vias com escolas, hospitais, unidades de saúde, centros comunitários e órgãos públicos;

III – locais com registros recorrentes de acidentes ou denúncias junto à Defesa Civil e aos órgãos de fiscalização urbana.

Art. 117-E - As empresas referidas nos artigos anteriores desta Lei deverão apresentar à Administração Municipal, no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei Complementar, um plano de ação contendo:

I – cronograma para o alinhamento, substituição e retirada de fiações aéreas em desuso ou instaladas irregularmente;

II – estratégias de manutenção preventiva;

III – lista de vias prioritárias para execução das ações, considerando riscos à segurança e à estética urbana.

Art. 117-F - O município de Conselheiro Lafaiete poderá, em caráter excepcional e de emergência, notificar as empresas para realizarem a retirada ou a regularização de fios e cabos que representem riscos imediatos à segurança, à ordem pública ou à estética urbana.

Parágrafo único - Caso a empresa notificada não atenda à determinação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, será aplicada multa no valor de 30 UFM's (trinta Unidades Fiscais do Município) por notificação não atendida."

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2025.

VEREADOR ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA
- Presidente da Câmara -

VEREADORA REGINA DA SILVA COSTA
- 1ª Secretária da Câmara -